



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL
DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ.**

**Ref.: Recurso Administrativo Interposto ao Pregão Eletrônico ARSER/CPL nº
023/2018.**

RF DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.341.388/0001-73, com sede na Rua Professor José da Silva Camerino, nº 370, Pinheiro, CEP: 57.057-250, Maceió/AL, através de seu representante legal Sr. Rodrigo Tenório Cavalcante Dias, portador do RG nº 30776198 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 050.688.724-31, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa JAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, perante essa distinta administração para que se ratifique a decisão para que a empresa **RF DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP** seja mantida como vencedora para o lote 1 do Pregão Eletrônico 023/2018 - ARSER/CPL.



1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as CONTRARRAZÕES, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 14 de março de 2018, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo seu prazo final para interpor o devido recurso no dia 19 de março de 2018.

Desde então as demais interessadas foram intimadas a apresentar as contrarrazões no mesmo prazo de até 3 (três) dias úteis após o término do prazo da recorrente, tendo como data limite o dia 22 de março de 2018. Assim, esta peça é tempestiva.

2. DOS FATOS:

No dia 13 de março de 2018, através do endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, licitação cadastrada no nº 709497, foi realizado o Pregão Eletrônico ARSER/CPL nº 023/2018 cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de Cestas Básicas, para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

Após a fase de lances na sala de disputa a empresa **RF DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP** foi declarada vencedora do lote 1 com valor global de R\$ 554.885,54 (quinhentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), ficando a empresa JAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI em segundo lugar com o valor de R\$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), na fase recursal a empresa JAM DISTRIBUIDORA declarou a intenção de interpor recurso, sendo este interposto no dia 16 de março solicitando a desclassificação da empresa declarada vencedora alegando que os produtos “Biscoito integral, tipo Cream Cracker – pacote de 400g” (item 1) e “Sal refinado iodado, embalagem com 01 kg” (item 16) eram divergentes das especificações exigidas em edital, solicitando ainda que volte a fase de classificação de propostas para que sejam analisadas as propostas apresentadas pelos outros licitantes



afim de encontrar aquela que atenda fielmente os parâmetros exigidos no Termo de Referência.

Passo a explicar as contestações acerca das alegações inconsistentes da Recorrente.

3. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO:

Vários são os princípios que norteiam as licitações em todas as suas fases. Assim, desde o recebimento das propostas até seu julgamento, a Comissão de Licitação procederá em estrita conformidade com as várias regras e princípios nos quais se baseiam as regras licitatórias.

Para Hely Lopes *“licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”*.

Dentre os princípios norteadores das licitações públicas valem destacar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da moralidade e o princípio da economicidade e eficiência que são essenciais para que analisemos os pontos trazidos pelo recurso da empresa JAM DISTRIBUIDORA: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é regido pelo art. 41 da Lei 8.666/93, diz que conforme foram previamente estabelecidas as regras no procedimento licitatório, a própria Administração Pública está obrigada a respeitar estritamente as normas ali elencadas.

Para Carvalho Filho (2009), a vinculação ao instrumento convocatório é a garantia que ambas as partes do procedimento licitatório tem, tanto a Administração Pública quando os licitantes. Ou seja, as regras e normas que no instrumento convocatório foram estipuladas devem ser seguidas à risca por todos, sem exceção. Caso venha a ser descumprida alguma das regras fixadas, o certame acaba se tornando inválido e podendo ser suscetível de correção na via administrativa ou judicial.